# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5771/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2750/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1892260 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CELIA MARIA VAGULA<br>MANOEL DOS SANTOS VIAIS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. POR PARTE DO SR. MANOEL DOS SANTOS VIAIS. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA A SRA. CÉLIA MARIA VÁGULA.

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol-MS, exercício de 2017, tendo como responsáveis o Senhor *Manoel dos Santos Viais* e a Senhora *Célia Maria Vágula*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 486/2020, f. 149/155, proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos gestores.

Devidamente intimados, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Sr. *Manoel dos Santos Viais* aderiu ao REFIC, visando o desconto/ redução do valor da multa, com fundamento no 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, bem como, realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante à f. 167.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 6225/2023, opinou (f. 176):

> (...) Mediante o exposto, registra-se a quitação da multa arbitrada no Acórdão AC00 – 486/2020, pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal à época.
> Por derradeiro, requer-se o normal prosseguimento do feito, com as medidas necessárias para a cobrança da sanção imposta à ex-Secretária Municipal, Sra. Célia Maria Vágula.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

> Art. 3º ...
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a" do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 486/2020, em razão da regularidade da quitação da multa paga pelo Sr. *Manoel dos Santos Viais,* e **decido pelo arquivamento**, **sem a baixa da responsabilidade da Sra. Célia Maria Vágula**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e que deverá ser inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra "f", item "1" do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao princípio da economia processual e racionalização administrativa, **encaminhe-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, após, à *Secretaria de Controle Externo* para prosseguimento do feito.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

*(Assinado digitalmente)*
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

rmg